



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

**Alterada pela Lei Ordinária nº 2.062 de 30 de junho de 2014 (Altera Anexo I)*

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes do Município de Palmas-TO.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores titulares de cargos integrantes do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão.

§ 2º A educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transportes no município de Palmas são áreas de atuação específicas dos Agentes de Trânsito e Transportes.

§ 3º O cargo de Fiscal de Trânsito e Transportes passa a ser denominado de Agente de Trânsito e Transportes.

Art. 2º Compete aos Agentes de Trânsito e Transportes a responsabilidade pela organização, manutenção, fiscalização, qualidade e segurança no trânsito e no sistema de transportes do município de Palmas.

Art. 3º O PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, exclusivamente para portadores de curso de graduação, condicionada à aprovação mediante concurso público de provas ou provas e títulos e à garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Palmas;

IV - avaliação periódica de desempenho funcional, realizada mediante critérios objetivos e com a participação dos Agentes de Trânsito e Transportes;

V - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - carreira: é a trajetória ascendente do servidor dentro do cargo de provimento efetivo, satisfeitas as exigências temporais e de desempenho a serem verificadas nos termos desta Lei e em regulamento específico;

II - cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

III - função: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

IV - estágio de carreira: posição do servidor na escala hierárquica dos níveis e referências, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo e do tempo de serviço;

V - nível: indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento-base, disposto no Anexo I desta Lei, representado por algarismos romanos de I a V;

VI - referência: posição do servidor no nível de vencimento-base em função do tempo de serviço, representada pelas letras de A a H.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 5º O PCCR do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em cargo, carreira, níveis e referências.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos ou funções deverá obedecer à nova estrutura, conforme Anexos I e II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 6º O PCCR do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes estabelece normas para:

- I - ingresso na carreira;
- II - jornada de trabalho;
- III - formas de desenvolvimento;
- IV - adicional e gratificações;
- V - avaliação de desempenho;
- VI - remuneração;
- VII - enquadramento.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º O ingresso no cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, estabelecido pela Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes será de nível superior.

§ 2º A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Agente de Trânsito e Transportes será adquirida após completar 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no processo de avaliação de desempenho.

Art. 8º O provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes dar-se-á no padrão do vencimento-base inicial, no primeiro nível do cargo e na primeira referência do nível, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 9º A carreira de Agente de Trânsito e Transportes é composta por 5 (cinco) níveis, de I a V, cada um subdividido em 8 (oito) referências, de A a H.

Art. 10. Compete à secretaria responsável pela gestão central de recursos humanos do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

~~Art. 11. A carga horária de trabalho do Agente de Trânsito e Transportes é de 30 (trinta) horas semanais, divididas em turnos, conforme escalas definidas pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, considerando as necessidades do serviço.~~

~~Art. 11. O Agente de Trânsito e Transportes cumprirá jornada de trabalho de acordo com previsto no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas, Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.~~

[Redação dada pela Lei nº 1.782, de 2011.](#)

Art. 11. A carga horária de trabalho dos Agentes de Trânsito e Transportes é de 30 (trinta) horas semanais, divididas em turnos, conforme escalas definidas pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, considerando as necessidades do serviço.

[Redação dada pela Lei nº 1.856, de 2010.](#)

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 12. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor um melhor aproveitamento do seu potencial e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.13. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível.

Art. 14. Alcançada a última referência do nível em que se encontra, o deslocamento para a primeira referência do nível seguinte obedecerá ao critério de tempo de serviço e à avaliação de desempenho, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter exercício somente no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão funcional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V - não haver sido exonerado do cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período correspondente à avaliação de desempenho;

VI - ter obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos na avaliação de desempenho;

VII - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório.

Art.15. Nos interstícios necessários para a progressão horizontal, descontar-se-á o tempo:

I - das licenças:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado pela Junta Médica do Município;

b) para desempenho de mandato eletivo;

c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto quando este tratamento for comprovadamente em decorrência do exercício da função;

d) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 16. Progressão vertical é a passagem do servidor efetivo estável da referência e nível onde se encontra para a referência inicial do nível seguinte, obedecido ao critério de tempo de serviço, avaliação de desempenho, qualificação funcional e atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano, a cada período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão funcional;

V - não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VI - ter obtido conceito igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, por ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VII - ter completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra, contados após o cumprimento do estágio probatório;

VIII - ter concluído 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de qualificação vinculados a sua área de atuação e outros no serviço público em geral, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da progressão vertical, cujo total poderá ser alcançado em um ou mais cursos, sendo que cada curso deverá obedecer ao limite mínimo de 40 (quarenta) horas.

Art. 17. Nos interstícios necessários para a progressão vertical, descontar-se-á o tempo:

I - das licenças:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado pela Junta Médica do Município;

b) para desempenho de mandato eletivo;

c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte dias), exceto quando o tratamento for comprovadamente em decorrência do exercício da função;

d) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As progressões verticais estão limitadas, anualmente, a 20% (vinte por cento) dos servidores avaliados e às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º Os habilitados no § 1º deste artigo deverão obedecer, sequencialmente, aos seguintes critérios:

I - antiguidade no cargo;

II - maior média aritmética na avaliação de desempenho;

III - menor número de faltas no período avaliado.

SEÇÃO III DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

Art. 18. Os cursos de qualificação funcional devem:

I - ser promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;

II - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;

III - serem oferecidos pela Escola de Gestão Pública de Palmas;

IV - beneficiar o servidor uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO VII
DO ADICIONAL E GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DO ADICIONAL

~~Art. 19. Aos Agentes de Trânsito e Transportes será concedido, quando no desempenho das suas funções em campo, Adicional de Periculosidade.~~

Art.19. Aos Agentes de Trânsito e Transportes será concedido, quando no Desempenho das suas funções, adicional de periculosidade.

[Redação dada pela Lei nº 1.782, de 2011.](#)

Parágrafo único. O adicional de que trata o **caput** deste artigo será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 20. Aos Agentes de Trânsito e Transportes serão concedidas as seguintes gratificações:

I - por Condução de Viaturas;

II - por Titularidade.

III – por Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito.

[Redação dada pela Lei nº 1.909, de 2012.](#)

~~Art. 21. A Gratificação por Condução de Viaturas, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base, será concedida aos Agentes de Trânsito e Transportes que participarem do curso de qualificação profissional realizado pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes e estiverem no desempenho de suas funções em campo, conduzindo viaturas.~~

Art. 21. A gratificação por condução de viaturas, no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o vencimento-base, será concedida aos Agentes de Trânsito e Transportes Que Forem aprovados em seleção interna e que estiverem Conduzindo viaturas.

[Redação dada pela Lei nº 1.782, de 2011.](#)

Parágrafo único. As regras critérios e quantidade de Agente de Trânsito e Transporte que perceberão Agentes de Trânsito e Transportes que perceberão a gratificação de que trata o **caput** deste artigo serão definidos em edital de seleção interna, que Levará em conta o número de viaturas e a necessidade do serviço.

[Redação dada pela Lei nº 1.782, de 2011.](#)

Art. 22. A Gratificação por Titularidade será concedida ao Agente de Trânsito e Transportes, desde que tenha cumprido o estágio probatório e esteja em efetivo exercício de suas funções, que possuam cursos de pós-graduação **latu sensu** ou **stricto sensu**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

reconhecidos pelo MEC e em áreas afins do cargo, nos percentuais de:

- I - 15%(quinze por cento), para título de doutor;
- II - 10%(dez por cento), para título de mestre;
- III - 5%(cinco por cento), para especialização.

§ 1º Os percentuais de Gratificação por Titularidade constantes nos incisos I, II e III deste artigo não são cumulativos.

§ 2º A Gratificação por Titularidade a ser percebida pelo servidor será incorporada ao provento e, mediante opção firmada por requerimento, fará parte da base de contribuição previdenciária.

Art. 22A. A Gratificação por Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito-GIPET Será atribuída aos ocupantes dos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes a título de incentivo aos que atuam na prevenção, educação, operação, organização e Fiscalização de Trânsito e transporte, promovendo permanente ação preventiva e educativa, conforme orientação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, através da Superintendência de Trânsito, Transporte e Mobilidade e normas emanadas do Código de Trânsito Brasileiro.

[Redação dada pela Lei nº 1.909, de 2012.](#)

22-B. O servidor não fará **jus** a percepção da gratificação prevista no inciso III do art. 20 desta Lei, quando: [Redação dada pela Lei nº 1.909, de 2012.](#)

- I - obter mais de 3 (três) faltas injustificadas no mês;
- II - sofrer sanção disciplinar de suspensão;
- III - estiver em disponibilidade, observado o disposto no art. 28, da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999;
- IV - for remanejado das funções de seu cargo;
- V - na fruição:
 - a) das licenças
 - 1 - por motivo de doença em pessoa da família, no período superior 30 (trinta) dias;
 - 2 - para o serviço militar;
 - 3 - para atividade política;
 - 4 - para tratar de interesses particulares.
 - b) dos afastamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

1 - para servir a outro órgão ou entidade;

2 - para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º Na eventualidade do inciso I, o servidor não fará jus à Gratificação do mês, nas demais hipóteses, nos meses em que perdurar a situação.

§ 2º A Gratificação por Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito não se incorpora ao vencimento-base do servidor para nenhum efeito, bem como para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto adicional de férias e gratificação natalina.

CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 23. A avaliação de desempenho é o instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, anualmente, em conformidade com o disposto em regulamento específico.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o **caput** deste artigo deverá contemplar:

- I - divulgação prévia dos objetos e fatores de avaliação;
- II - conhecimento formal do resultado da sua avaliação;
- III - pontuação ou desempenho mínimo necessário à progressão;
- IV - utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:

- I - vencimento-base;
- II - adicional e gratificações.

Art. 25. O vencimento-base corresponde ao nível e referência em que se encontra o servidor, constante no Anexo I desta Lei, excluídas quaisquer outras vantagens.

Art. 26. A base salarial, com os respectivos níveis de vencimentos do cargo, é estruturada na forma do Anexo I desta Lei e compõe de cargo, carreira, níveis e referências.

CAPÍTULO X DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

GRATIFICADAS

Art. 27. Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em Lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

Art. 28. As funções gratificadas, instituídas por leis próprias, são privativas de servidores públicos efetivos do Município, cuja designação compete ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 29. A chefia da Divisão Operacional de Trânsito e Transportes será exercida por um Agente de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 30. A secretaria gestora central dos recursos humanos providenciará o enquadramento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de denominação idêntica ou correlata em conformidade com o Anexo I desta Lei, observada sua atual posição na tabela de vencimento.

Art. 31. O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os certificados que tenham sido utilizados para ingresso no cargo, Progressão Vertical, Gratificação por Titularidade ou Gratificação por Condução de Viaturas não poderão ser utilizados para auferir qualquer outro benefício, devendo beneficiar uma única vez o servidor durante a sua vida funcional.

Art. 33. Os adicionais e gratificações previstos deverão compor a remuneração do Agente de Trânsito e Transportes a partir da homologação e publicação desta Lei.

Art. 34. As despesas decorrentes da implantação do PCCR de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão.

Art. 35. Fica estabelecido o mês de maio como data-base da categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 36. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2011.

Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

ANEXO I À LEI Nº 1749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

VENCIMENTO-BASE

CARGO	REFERÊNCIAS								
	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	I	1.666,03	1.716,01	1.767,49	1.820,52	1.875,13	1.931,39	1.989,33	2.049,01
	II	2.110,48	2.173,79	2.239,01	2.306,18	2.375,36	2.446,62	2.520,02	2.595,62
	III	2.673,49	2.753,69	2.836,30	2.921,39	3.009,04	3.099,31	3.192,29	3.288,05
	IV	3.386,70	3.488,30	3.592,95	3.700,73	3.811,76	3.926,11	4.043,89	4.165,21
	V	4.290,17	4.418,87	4.551,44	4.687,98	4.828,62	4.973,48	5.122,68	5.276,36

ANEXO VIII À MEDIDA PROVISÓRIA ° 01, DE 16 DE MAIO DE 2011

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.774,32	1.827,55	1.882,38	1.938,85	1.997,01	2.056,92	2.118,63	2.182,19
II	2.247,66	2.315,00	2.384,54	2.456,07	2.529,76	2.605,65	2.683,82	2.764,33
III	2.847,26	2.932,68	3.020,66	3.111,28	3.204,62	3.300,76	3.399,78	3.501,77
IV	3.606,83	3.715,03	3.826,48	3.941,28	4.059,52	4.181,30	4.306,74	4.435,94
V	4.569,02	4.706,00	4.847,27	4.992,60	5.142,47	5.296,75	5.455,65	5.619,32

Redação dada pela Lei nº 1.802, de 2011.

**TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
REFERÊNCIAS**

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.988,66	2.048,32	2.109,77	2.173,06	2.238,25	2.305,40	2.374,56	2.445,80
II	2.519,17	2.594,75	2.672,59	2.752,77	2.835,35	2.920,41	3.008,03	3.098,27
III	3.191,22	3.286,95	3.385,56	3.487,13	3.591,74	3.699,49	3.810,48	3.924,79
IV	4.042,54	4.163,81	4.288,73	4.417,39	4.549,91	4.686,41	4.827,00	4.971,81
V	5.120,96	5.274,59	5.432,83	5.595,82	5.763,69	5.936,60	6.114,70	6.298,14



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**Lei Ordinária nº 2.062 de 30 de junho de 2014 (Altera Anexo I)*

ANEXO X À LEIA Nº. 2.062, DE 30 DE JUNHO DE 2014

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.187,52	2.253,15	2.320,74	2.390,36	2.462,07	2.535,94	2.612,01	2.690,37
II	2.771,08	2.854,22	2.939,84	3.028,04	3.118,88	3.212,45	3.308,82	3.408,08
III	3.510,33	3.615,64	3.724,11	3.835,83	3.950,90	4.069,43	4.191,51	4.317,26
IV	4.446,78	4.580,18	4.717,59	4.859,11	5.004,89	5.155,03	5.309,69	5.468,98
V	5.633,05	5.802,04	5.976,10	6.155,38	6.340,04	6.530,24	6.726,15	6.927,93

**(Redação dada pela Lei nº 2.062, de 30 de julho de 2014)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO II À LEI Nº 1749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

GRUPO	CARGO	FUNÇÃO	NÍVEIS	REFERÊNCIA	QUALIFI- CAÇÃO PARA INGRESSO	QUANTI- TATIVO DE CARGOS
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	EDUCAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO/ OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO	I a V	A a H	Nível superior completo	80